



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

HENRIQUE OTT ROSEK

**LINCHAMENTO VIRTUAL E LINCHAMENTO FÍSICO: Repercussões Jurídicas na
Comparação entre os Dois Fenômenos**

**BRASÍLIA – DF
2023**

HENRIQUE OTT ROSEK

**LINCHAMENTO VIRTUAL E LINCHAMENTO FÍSICO: Repercussões Jurídicas na
Comparação entre os Dois Fenômenos**

Trabalho apresentado a Universidade de Brasília,
Campus Darcy Ribeiro, como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte
Coorientador: Prof. Me. Pedro Sousa

BRASÍLIA – DF
2023

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

FOLHA DE APROVAÇÃO

HENRIQUE OTT ROSEK

**LINCHAMENTO VIRTUAL E LINCHAMENTO FÍSICO: Repercussões Jurídicas na
Comparação entre os Dois Fenômenos**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito, pela Universidade de
Brasília.

Aprovado em: 17 de julho de 2023.

Banca Examinadora

(Orientador: Dr. Evandro Charles Piza Duarte, UnB).

(Coorientador: Me. Pedro Sousa, IDP).

(Tiago Kalkmann, Mestre, UFRGS).

(Danilo dos Santos Rabelo, Mestre, UFS).

*Dedico essa Monografia aos meus pais.
Toda minha jornada educacional foi
proporcionada por eles.*

AGRADECIMENTOS

A Deus por me capacitar nesta jornada.

Ao meu Pai por me ensinar que o esforço traz recompensas.

À minha Mãe por toda educação proporcionada.

À minha Irmã, Vitória, pela parceria e por ser um exemplo de dedicação.

À minha Namorada, Anne, pelo apoio durante todo o curso.

Ao Prof. Dr. Evandro, pela ótima orientação.

Ao Me. Pedro, pela ajuda como Coorientador.

Ao meu amigo Tiago, por aceitar participar da banca e me auxiliar na elaboração.

Ao Me. Danilo, por participar da minha banca.

Ao meu amigo Gabriel Richer, que foi um grande parceiro na caminhada universitária.

E aos demais colegas pela ajuda em diversas provas e trabalhos.

*O cavalo prepara-se para o dia da batalha,
mas a vitória vem do SENHOR.
(Provérbios 21.31 ARA)*

RESUMO

A pesquisa visa comparar o fenômeno do linchamento virtual com o linchamento físico ou “tradicional” explorando as similaridades e distinções entre eles. A análise comparativa passa pelos aspectos históricos, sociológicos e jurídicos que aproximam ou distanciam as duas formas de linchamento. O trabalho também busca levantar questionamentos, tais como a necessidade de criação de um tipo penal específico para o linchamento virtual, o uso da expressão “linchamento virtual” devido à comparação com o linchamento físico, a necessidade do desenvolvimento de mecanismos processuais para facilitar o acesso da vítima à justiça e para responsabilizar de fato os agressores. A metodologia utilizada foi a descritiva, que por meio de pesquisa bibliográfica qualitativa pretende colocar em diálogo diversos autores que se aprofundaram nos estudos dos dois fenômenos.

Palavras-chave: Linchamento, Linchamento Virtual, Violência, Redes Sociais.

ABSTRACT

The research aims at comparing the phenomenon of virtual lynching with the phenomenon of physical or “traditional” lynching, exploring the similarities and distinctions between them. The comparative analysis considers the historical, sociological, and legal aspects that help understand how these two forms of lynching can be associated as well as distinguished. The study also seeks to raise questions, such as the need to create a specific criminal offense for virtual lynching, the use of the expression *virtual lynching* to contrast it with *physical lynching*, and the need to develop procedural mechanisms to facilitate the access of the victim to justice and to hold the aggressors accountable. The descriptive methodology was used in this study, which, through qualitative bibliographical research, reviewed and analyzed the studies of several authors who have delved into the two phenomena.

Keywords: Lynching, Virtual Lynching, Violence, Social Media.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STF	Supremo Tribunal Federal
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
CF	Constituição Federal
EUA	Estados Unidos da América
PL	Projeto de Lei
IP	Protocolo de Internet
RE	Recurso Extraordinário
HC	<i>Habeas Corpus</i>
RHC	Recurso Ordinário Constitucional
RS	Rio Grande do Sul
GO	Goiás

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. O LINCHAMENTO	12
2.1. Repercussões Jurídicas do Linchamento Físico	16
2.1.1. <i>Responsabilização Penal dos Agentes</i>	17
2.1.2. <i>A Dificuldade de Punição</i>	20
3. O LINCHAMENTO VIRTUAL	24
3.1. Repercussões Jurídicas do Linchamento Virtual	29
3.1.1. <i>Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade</i>	29
3.1.2. <i>Responsabilização Civil e Penal dos Agentes</i>	33
3.1.3. <i>Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicação</i>	41
3.1.4. <i>A Necessidade de Tipificação Penal Específica</i>	43
3.2. O Uso da Expressão “Linchamento Virtual”	45
3.2.1. <i>Morte Física X Morte Civil</i>	46
3.2.2. <i>Consequências para as Vítimas dos Linchamentos</i>	47
3.2.3. <i>Natureza Jurídica dos Crimes</i>	47
4. CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

1. INTRODUÇÃO

A ideia inicial da pesquisa, era abordar especificamente o linchamento “tradicional” ocorrido há séculos no Brasil. O interesse na temática surge diante de uma reportagem que rememorava o caso do linchamento de Fabiane Maria de Jesus, que foi confundida com uma bruxa de sua região e assassinada, no ano de 2014. Contudo, ao decorrer do projeto, a temática do linchamento “virtual”, diante do atual contexto da expansão do mundo digital surgiu e despertou bastante interesse.

Nisso, a ideia da Monografia se desenvolveu no caminho de explorar o paralelo e a convergência desses dois fenômenos, buscando entender as similaridades e as diferenças entre essas duas formas de linchamento. O foco da análise bibliográfica se voltou às consequências sociais e jurídicas que esses problemas sociais podem causar, principalmente para as vítimas que são alvos dos ataques, sejam físicos ou virtuais, mas sem deixar de abordar as repercussões sobre aqueles que são os agentes de tais atos.

Portanto, em um primeiro momento, se buscou conceituar o linchamento, compreender suas transformações dentro da sociedade brasileira e trazer alguns casos reais e seus efeitos. Também, procurou compreender as motivações que levam pessoas e grupos a lincharem, explorar o perfil dos agentes e das vítimas e analisar as repercussões jurídicas cabíveis nesses casos. Em um segundo ponto do trabalho, o foco passou a ser o linchamento virtual, sempre em comparação com o linchamento físico, abordando quais são as semelhanças entre eles, bem como as diferenças que podem ser encontradas. A comparação entre os dois fenômenos se voltou às consequências sobre as vítimas, as possíveis responsabilizações dos agentes, a natureza jurídica dos fenômenos, as dificuldades de punição e apuração, os mecanismos processuais e legais e demais repercussões jurídicas.

Diante disso, questiona-se, brevemente, o uso do termo “linchamento virtual”, devido as semelhanças e diferenças que serão abordadas no trabalho, bem como a real necessidade de criação de um tipo penal para o linchamento virtual, visto que o linchamento físico também não é tipificado no Código Penal. Além disso, a simples normatização do linchamento virtual não aparenta ser uma solução para o problema,

mas sim a busca por facilitar o acesso efetivo à justiça daqueles que são vítimas e o desenvolvimento de mecanismos de identificação dos linchadores, tudo isso por meio de um processo penal eficiente e inclusivo.

2. O LINCHAMENTO

O termo conhecido como linchamento tem origem na figura do coronel Charles Lynch, líder de uma organização privada que tinha por objetivo punir criminosos e legalistas, no período da Revolução Americana. Ficou conhecida, então, a “Lei de Lynch”, dando origem a palavra “linchamento” em 1837, significando o despejo do ódio racial contra índios e negros perseguidos por organizações que deram origem ao Ku Klux Klan (OLIVEIRA, 2011).

No Brasil, ao longo de sua história, infindáveis casos de linchamentos, também conhecidos como justiçamentos populares, foram relatados. O primeiro caso dessa prática que foi documentado no país, data de 1585, em Salvador, na Bahia (MARTINS, 1996). Os linchamentos ocorridos no contexto social atual, apresentam muita semelhança com aqueles que aconteciam ainda na época de Colônia.

Segundo Martins (1995), o linchamento pode ser entendido da seguinte forma:

O linchamento (...) resulta da decisão quase sempre repentina, impensada, de motivação súbita e, de modo geral, imprevisível. Sendo legalmente modalidades de delito, os participantes dessas manifestações prontamente se recolhem ao anonimato (MARTINS, 1995, pp. 295-296).

Jacqueline Sinhoretto (2001), também expõe:

O linchamento pode ser compreendido com um ato de justiça popular, na concepção traduzida por Michel Foucault (1992), na medida em que é praticado como ato de justiça que dispensa a figura da terceira parte e que se aplica com referência à experiência concreta de opressão e não com referência a uma ideia universal e abstrata de justiça. Os linchadores, como aplicadores de uma justiça na qual são parte do conflito, não estão imbuídos de neutralidade decisória, por isso é tão importante a prova da culpabilidade da vítima. Por isso também a culpabilidade da vítima legitima a justiça popular (SINHORETTO, 2001, p. 191).

Isso não significa que os populares não tomem da justiça oficial as definições do que é considerado crime. Ou ainda, dos agentes do sistema de justiça criminal, exemplos de tortura e até mesmo de morte, praticados contra pessoas apontadas como transgressoras.

Diante disso, Jacqueline complementa:

E como forma de justiça popular, o linchamento naturalmente se apresenta como concorrente da Justiça Pública na canalização dos conflitos. Muitas vezes, com uma eficácia festejada até pelos moradores que não apoiam a resolução violenta. (...) Como ato de justiça popular, o linchamento expressa o conflito entre a expectativa da população e o funcionamento das instituições de justiça. (SINHORETTO, 2001, p. 191).

José de Souza Martins (2015), responsável pelo estudo mais completo já feito no país sobre o fenômeno, mostra que os casos de linchamento aumentam, ao passo que a insegurança em relação à segurança estatal cresce, bem como, quando as instituições se apresentam ineficazes no cumprimento de suas funções típicas diante da população e quando o medo se instaura em relação ao que a sociedade é e onde cada um deve estar nela.

O autor (MARTINS, 2015) coletou dados sobre o tema durante mais de 60 anos, concluindo que mais de um milhão de brasileiros já esteve presente em algum linchamento nesse período. Quanto aos dados da pesquisa, relata Martins (2015):

Nos cerca de 60 anos abrangidos pelos 2.028 casos que compõem o material desta pesquisa, 2.579 pessoas foram alcançadas por linchamentos consumados e tentativas de linchamento. Nestas, 1.150 (44,6%) foram salvas, em mais de 90% dos casos pela polícia. Outras 1.221 (47,3%) foram de fato capturadas pela turba e alcançadas fisicamente nas agressões – feridas ou mortas –, espancadas, atacadas a pauladas, pedradas, pontapés e socos, nessa ordem e nessa progressão, até os casos extremos de extração dos olhos, castração, extirpação das orelhas e cremação da vítima ainda viva. Desse grupo, 64% (782) foram mortas (30,3% do total de vítimas) e 36% (439) foram feridas (17% do total de vítimas), salvando-se estas graças a chegada da polícia, que interrompeu o processo de execução. Ainda no conjunto dos linchamentos e tentativas, 8,1% das vítimas conseguiram escapar por seus próprios meios. (MARTINS, 2015, p.12)

Ainda sobre o trabalho qualitativo e quantitativo realizado por Martins (2015):

A estrutura final da ficha de registro e classificação dos dados recolhidos nos jornais é datada de 30 de junho de 1997 e tem 189 campos. É essa, desde então, sua formação final. O banco de dados tem atualmente fichas de 2.028 ocorrências, concentradas especialmente entre 1945 e 1998. E

mais 2.505 ocorrências que trazem informações até 2014, examinadas qualitativamente, mas não desagregadas para compor o fichamento analítico. Trata-se, por ora, de um procedimento comparativo e experimental de monitoramento diário das ocorrências. Uma das ferramentas que desenvolvi para manter a uniformidade dos critérios de classificação dos dados foi o *Manual de códigos e critérios*, reformulado e adaptado sempre que dados qualitativamente novos sugeriam o acrescentamento de itens aos formulários já existentes. Sempre, portanto, que a perspectiva de compreensão das ocorrências ganhava novos contornos e alargava sua interpretação (MARTINS, 2015, p. 16).

A pesquisa (MARTINS, 2015), se baseou na reciclagem do noticiário jornalístico e levou a conclusão de que, nos últimos anos, os registros são cada vez mais frequentes de casos de linchamento. Recentemente, um caso chocou o Brasil e tomou grande parte dos noticiários do país. No ano de 2014, a cena que mostra um adolescente amarrado nu em um poste por uma corrente de bicicleta se difundiu na mídia e nas redes sociais. O jovem foi espancado na Zona Sul da Cidade do Rio de Janeiro, amarrado ao poste e encontrado horas depois por um morador da região que acionou o Corpo de Bombeiros para soltá-lo e encaminhá-lo ao hospital (G1 GLOBO, 2014).

No mesmo ano de 2014, outro caso de linchamento ganhou repercussão nacional. Fabiane Maria de Jesus foi alvo de uma notícia falsa compartilhada nas redes sociais. A *fake news* afirmava que uma mulher estava raptando crianças para a prática de magia negra. Contudo, Fabiane foi confundida pelos pais de uma criança com a suposta “bruxa” ao oferecer uma banana para ela. Os pais da criança avisaram outro rapaz que já chegou agredindo a vítima e, depois disso, uma multidão se juntou para agredi-la. Fabiane foi levada ao hospital ainda com vida, mas morreu momentos depois (FOLHA UOL, 2018).

Esses casos de linchamento são chocantes, porém são muito mais comuns na realidade urbana brasileira do que se imagina. Infelizmente, ao que tudo indica, segundo o documentário “A Primeira Pedra” (COURO DE RATO, 2021), o Brasil é o país que mais lincha no mundo, que mais recorre ao justicamento social para solução de problemas e, segundo os dados, há um linchamento por dia no país.

Dentro das peculiaridades do linchamento, está o fato de ser uma forma de violência diferente da tradicionalmente exposta nos noticiários, já que as pessoas envolvidas se consideram “cidadãos de bem” e “pais de família”. Além disso, o

número de cidadãos envolvidos em cada um desses atos faz com que cada um dos participantes não se sinta diretamente responsável pela execução. Ou seja, a multidão fica sem limites, pois cada indivíduo acredita que está praticando a violência em nome do bem, além de contar com a proteção do grupo e com o prazer de descontar as tensões por uma situação de indignação. Como relatado no documentário: “São dezenas de pessoas diretamente envolvidas na violência, outras centenas que permitiram que ocorresse e milhares que presenciaram” (COURO DE RATO, 2021).

A professora de sociologia Sarah Franciscangelis define a essência do linchamento como um fruto de julgamento sumário e instantâneo, que não oferece à vítima oportunidade e tempo para ela provar a inocência (DI SPAGNA, 2022). Nos atos de linchamento, há presunção de culpa que leva ao justicamento social, fora do âmbito da justiça institucionalizada. Com isso, vai contra o princípio da presunção de inocência, expressamente previsto no artigo 5º da Constituição, em seu inciso LVII: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” (BRASIL, 1988). Assim, afasta-se totalmente qualquer chance do acusado pelo grupo social que o cerca se fazer dos princípios do contraditório e da ampla defesa, também assegurados no texto constitucional, no artigo 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (BRASIL, 1988).

Retomando o estudo de José de Souza Martins (2015), diante da análise sociológica dos justicamentos populares, percebe-se que os linchadores atuam pelo sentimento de pertencimento contra o estranho, mesmo que provisório e súbito (MARTINS, 2015).

A partir desse apanhado histórico e comparativo, José de Souza Martins (2015), sugere o questionamento de o porquê a população lincha. Nisso, ele identifica principalmente dois motivos. O primeiro, é a violação da linha moral que separa diferentes grupos sociais. Já o segundo, é o linchamento como forma da população punir e demonstrar profundo descontentamento com as alternativas apresentadas pelas instituições tradicionais, que deveriam ser as responsáveis por

mudanças sociais. Instituições essas, que conforme a visão da população violam valores e normas de conduta tradicionais. Como relata o autor:

No caso brasileiro, os resultados até agora conseguidos nesta pesquisa sugerem que o linchamento também ocorre quando a linha que separa diferentes grupos e categorias sociais é violada. No caso americano, essa linha aparece como *linha racial*. No caso brasileiro, ela aparece predominantemente como *linha moral*. Nos Estados Unidos, enquanto se faz registros sistemáticos sobre linchamentos, a *concepção de pessoa* (e a concepção de humano) aparecia escamoteada pela *concepção de raça*, dependendo da região. Em nosso caso há, evidentemente, esse mesmo escamoteamento, combinado, porém, com outros que lhe são até dominantes. Há, pois, uma situação limite tolerável nos casos de linchamento, que ultrapassada leva a formação da multidão e ao justicamento (MARTINS, 2015, p. 24).

Ou seja, conforme o entendimento do autor (MARTINS, 2015), o linchamento é uma maneira de questionamento do poder e das instituições que deveriam ser as responsáveis por garantir que os valores e os códigos sejam mantidos. Ainda, as abordagens do livro “Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil” (MARTINS, 2015) mostram que o fenômeno estudado envolve mais do que uma decisão de matar alguém de forma coletiva e violenta. O linchamento só é de fato exteriorizado em uma ação devido ao profundo sentimento de pertencimento e da ideia de corpo que isso causa.

2.1. Repercussões Jurídicas do Linchamento Físico

Diante do abordado, sobre o conceito de linchamento, bem como da análise histórica e sociológica do fenômeno, é interessante tecer considerações acerca das repercussões jurídicas possíveis a partir do linchamento físico.

De início, uma das primeiras causas do linchamento, já brevemente abordada, é a autotutela penal (RAGNINI, 2015), sendo compreendida como o exercício arbitrário das próprias razões e a inversão da legitimação do *ius puniendi* (poder de punir), que deveria pertencer ao Estado como garantidor da ordem e da paz social. Nisso, o direito penal deveria funcionar como um instrumento de eliminação da arbitrariedade e de combate das injustiças, como as violações dos direitos e das garantias fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito brasileiro. Importante citar aqui, que o Estado tem suas atividades determinadas e

limitadas pelo direito e cujo “princípio básico é o da limitação do arbítrio no exercício dos poderes públicos com a consequente garantia de direitos dos indivíduos perante esses poderes” (CANOTILHO, 1999, p. 9).

Ainda nisso, os justiceiros sociais, mais conhecidos como linchadores, conforme Ragnini (2015), recusam a percepção moral, ética, jurídica e social para capturar, julgar e punir com as “próprias mãos” aqueles que não foram alcançados pelo Estado, com seu poder-dever de regular a conduta humana. Com isso, se elimina o devido processo legal e se afasta o princípio da proporcionalidade (princípio considerado implícito na Constituição, que limita a atuação estatal quanto ao exercício do poder de restringir direitos e garantias fundamentais), levando ao aumento da violência, da intolerância e da barbárie. É gerado, portanto, um “tribunal popular” (RAGNINI, 2015), que promove a justiça privada devido a ineficácia das instituições formais em garantir segurança jurídica e social.

É importante citar, que o cidadão não detém o poder de punir, mas somente o Estado. Contudo, dentre os fatores que contribuem para a ocorrência dos linchamentos, estão o aumento da criminalidade, a insegurança e a falta de confiança no poder do Estado (DOS SANTOS, 2015). Diante desse cenário, muitas vezes, é gerada a sensação de que o linchamento é um ato de legitimidade popular, do qual as autoridades públicas optam pela não punição dos envolvidos.

2.1.1. Responsabilização Penal dos Agentes

Quanto a tipificação do linchamento, muitos acreditam que o linchamento corresponde ao crime elencado no *caput* do artigo 345 do Código Penal, que dispõe: “Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei permite” (BRASIL, 1940). Contudo, não é possível enquadrar o linchamento nesse tipo penal, já que os linchadores possuem a consciência de que linchar não configura uma pretensão legítima, por mais que busquem fazer justiça contra alguém que supostamente praticou um crime. Castigar um suposto autor de um crime não pode ser pretensão legítima, tendo em vista que existe um aparato institucional – polícia e judiciário – responsável por punir e combater os infratores (CARVALHO, 2015). Além disso, o ato do linchamento não pode ser considerado

exercício de um direito, mas sim uma conduta criminosa, sendo excluída qualquer possibilidade de boa-fé e, assim, afastada pretensão legítima. Ou seja, a ideia de enquadrar o linchamento no artigo 345 do Código Penal não pode prosperar e a defesa técnica dos linchadores não pode argumentar pela classificação do crime neste artigo.

A legítima defesa, também, não se enquadra nesse contexto, já que apenas é admissível para reprimir uma injusta agressão, atual ou iminente, usando dos meios proporcionais para tal, como está disposto no artigo 23, inciso II, do Código Penal, como excludente de ilicitude: “Não há crime quando o agente pratica o fato: II - em legítima defesa” (BRASIL, 1940). A legítima defesa, ainda, é explicada no *caput* do artigo 25 do mesmo código: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1940). Nos casos de linchamento, o uso dos meios necessários normalmente se faz de forma desproporcional e, inclusive, na maioria dos casos ocorre após a injusta agressão cessar.

É importante comentar, que o delito de associação criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal, também não pode enquadrar o linchamento. Este artigo está redigido assim: “Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes” (BRASIL, 1940). Conforme a doutrina, a associação não pode ser eventual, mas exige estabilidade e intenção de permanência, com o objetivo de cometer uma quantidade de crimes indeterminada (LACERDA, 2021). Ou seja, como este dispositivo legal não prevê a associação para a prática de um só delito, não pode ser aplicado ao linchamento, já que nesse fenômeno a formação do grupo criminoso acontece de maneira espontânea e com o objetivo de linchar uma única vez.

Visto isso, existem algumas possibilidades cabíveis para a responsabilização dos agentes envolvidos nos atos de linchamento. Segundo Martins (2015), já citado, normalmente os linchamentos são tipificados nas delegacias como homicídio, tentativa de homicídio ou lesão corporal de autoria indefinida.

Diante disso, conforme uma pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), entre os anos de 1999 e 2021 (LACERDA,

2021), as tipificações mais comuns para o linchamento ficaram entre o artigo 121 (Crime de Homicídio) e o artigo 129 (Crime de Lesão Corporal) do Código Penal, sendo, na maioria dos casos, fixado em homicídio. Diante disso, os magistrados do TJDFT entenderam, em grande parte dos processos analisados, que os agentes possuíram *animus necandi* – intenção de matar.

Além disso, a forma mais aplicada foi o homicídio qualificado, com aplicação do inciso III, do parágrafo § 2º, do artigo 121 do Código Penal, que dispõe:

Se o homicídio é cometido:

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos (BRASIL, 1940).

Essa classificação comum, acontece por ser bastante frequente a atuação dos linchadores com o uso de algum meio cruel, ocorrendo até mesmo a queima de vítimas ainda vivas (LACERDA, 2021).

Não menos notório, foi a classificação do tipo penal da lesão corporal seguida de morte, pelos magistrados do estudo analisado, que entendem que muitas vezes os linchadores possuem a intenção de apenas “corrigir” a vítima, mas devido à brutalidade empregada o resultado ocasionado é a morte.

Ademais, uma atenuante pode incidir nas penas dos que praticam o linchamento sob influência de multidão e tumulto, caso não tenham sido eles os que provocaram. Segundo o artigo 65, inciso III, alínea “e”, do Código Penal: “São circunstâncias que sempre atenuam a pena: III - ter o agente: e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou” (BRASIL, 1940). Por outro lado, a pena pode ser agravada para os linchadores na hipótese elencada no artigo 62, inciso I, do mesmo código: “A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes” (BRASIL, 1940). Contudo, é preciso ressaltar que não há tipificação penal específica para o linchamento penal no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1.2. *A Dificuldade de Punição*

O dever de prevenir e reprimir a violência é estatal, contudo, diante de tanta criminalidade presente na sociedade brasileira, o Estado, muitas vezes, se mostra ineficaz de cumprir com tal tarefa. Com isso, a população percebe a grave crise presente no sistema de segurança pública, no qual as instituições responsáveis pela segurança de todos só agem após crimes notórios chocarem a sociedade. Tudo isso, corrobora para um sentimento coletivo de revolta contra a administração pública.

Também, quando ocorre o linchamento, todo o processo legal previsto constitucionalmente é quebrado (DOS SANTOS, 2015), garantia essa prevista no artigo 5º, inciso LIV, da Magna Carta: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Com isso, é impossibilitado que arbitrariedades sejam evitadas e que os direitos básicos dos cidadãos sejam assegurados. Assim, abre-se espaço para um julgamento popular desproporcional, no qual um dos resultados prováveis é a morte.

Conforme Dayane Machado dos Santos (2015), a criminologia enxerga o delito como um problema social, sendo necessário analisá-lo de forma individual e comunitária. O linchamento tem por normal requisito para sua ocorrência o acontecimento ou, no mínimo, a forte suspeita de que tenha acontecido um crime anterior, um primeiro delito, por aquele que é o alvo dos linchadores.

Ou seja, ao presenciar o primeiro delito, a população reage, praticando um segundo delito (DOS SANTOS, 2015). As “justificativas” da reação da população perpassam pela insegurança e violência, levando a um sentimento de ódio contra os “típicos” criminosos. Junto disso, o fato de o sentimento ser comunitário, faz com que cada um dos indivíduos pertencentes à multidão se empolgue com a sensação de onipotência.

Nisso, a dificuldade de punição dos linchadores passa pela atuação policial, que dificilmente consegue fazer distinção entre moradores e infratores da região. Essa atuação da polícia, também fica comprometida, já que a comunidade envolvida

no linchamento tem desconfiança no sistema punitivo estatal, não contribuindo para a apuração dos fatos (DOS SANTOS, 2015).

Ainda, é possível fazer um paralelo com outros crimes que envolvem multidão, chamados de multitudinários, como brigas de torcidas e invasões de propriedades em manifestações. Posto que, a dificuldade de punição dos linchamentos, assim como os crimes de multidão, também decorre da dificuldade de individualização das condutas de cada um dos linchadores, levando ao questionamento quanto à necessidade de individualização, da mesma forma que se questiona a individualização nos demais crimes multitudinários.

Nesses crimes, existe a discussão sobre a existência ou não de um liame psicológico entre os agentes. Se entender que esse liame existe, haverá concurso de pessoas, enquanto se não houver, haverá responsabilização individualizada das condutas (GREBOS, 2014).

A doutrina diverge sobre o assunto. Para Mirabete (2001) e Bitencourt (2002), nesses crimes há concurso de pessoas, devendo todos os agentes responderem pelo resultado produzido. Ou seja, segundo esses doutrinadores, não há afastamento do vínculo psicológico entre os participantes de uma multidão criminosa, caracterizando o concurso de agentes (GREBOS, 2014). Nessa análise, resta para a instrução criminal a apuração de maior ou menor participação de cada indivíduo. Ou seja, a denúncia pode descrever a participação individual de maneira genérica, sendo possível deixar para a instrução criminal e para a fixação da pena a apuração da maior ou menor participação de cada um dos agentes.

Nisso, Mirabete (2001) entende que:

Afastada a hipótese de associação criminosa (quadrilha ou bando), é possível o cometimento de crime pela multidão delinquente, como nas hipóteses de linchamento, depredação, saque etc. Responderão todos os agentes por homicídio, dano, roubo, nesses exemplos, mas terão as penas atenuadas aqueles que cometerem o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocaram (art. 65, III, e). A pena, por sua vez, será agravada para os líderes, os que promoveram ou organizaram a cooperação no crime ou dirigiram a atividade dos demais agentes (art. 62, 1) (MIRABETE, 2001, p. 230).

No mesmo sentido, Bitencourt (2002) interpreta que:

O fenômeno da multidão criminosa tem ocupado os espaços da imprensa nos últimos tempos e tem preocupado profundamente a sociedade como um todo. Os linchamentos em praça pública, as invasões de propriedades e estádios de futebol, os saques em armazéns têm acontecido com frequência alarmante, perturbando a ordem pública. Essa forma *sui generis* de concurso de pessoas pode assumir proporções consideravelmente graves, pela facilidade de manipulação de massas que, em momentos de grandes excitações, anulam ou reduzem consideravelmente a capacidade de orientar-se segundo padrões éticos, morais e sociais. A prática coletiva de delito, nessas circunstâncias, apesar de ocorrer em situação normalmente traumática, não afasta a existência de vínculos psicológicos entre os integrantes da multidão, caracterizadores do concurso de pessoas. Nos crimes praticados por multidão delincente é desnecessário que se descreva minuciosamente a participação de cada um dos intervenientes, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei. A maior ou menor participação de cada um será objeto da instrução criminal (BITENCOURT, 2002, p. 379)

Já em sentido contrário, Rogério Greco (2011), entende que, é necessária uma contribuição causal de cada um dos envolvidos no crime de multidão para que se tenha o concurso de pessoas, como exposto:

São os crimes praticados por uma multidão criminosa. Na verdade, os agentes não atuam em concurso, pois muitas vezes não atuam querendo cooperar umas com as outras, mas somente atuam estimuladas pela atuação do grupo. (...) A sugestão do grupo, por inibir temporariamente a capacidade do agente de refletir sobre aquilo que faz, bem como a respeito das consequências de seu ato, fez com que o legislador atenuasse a pena do agente quando da prática do crime em multidão (GRECO, 2011, p. 519).

Ou seja, o fato de o agente sofrer influência da multidão, não implica na existência de um liame subjetivo, devendo, segundo o autor, cada um dos envolvidos responder pelo ato ilícito praticado e pelos resultados causados por ele (GREBOS, 2014).

Já no Código Penal, está consagrada a teoria monista ou unitária, no qual há crime único imputado para o autor e o partícipe, devendo todos responder pelo mesmo crime. Com isso, todos os autores respondem pelo resultado obtido, por meio da autoria incerta, já que todos da multidão assumiram o risco de cometer ilícito (GREBOS, 2014). Esse entendimento pode ser encontrado no artigo 29 do Código Penal:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave (BRASIL, 1940).

Ainda nisso, o entendimento da jurisprudência é pacífico, já que na grande maioria das decisões é considerado concurso de pessoas nos crimes que envolvem multidões. Diante desses crimes, é compreendido que o crime deve ser punido de maneira global, já que os agentes não vão responder de maneira isolada em razão do concurso de pessoa. Ou seja, é levada em conta a conduta de todos os agentes envolvidos, de forma global, para os fins da apuração do delito. Conforme o entendimento jurisprudencial, a denúncia dos crimes multitudinários deve descrever os fatos e a participação dos acusados, podendo ser apurados na instrução criminal os outros elementos, como a maior ou menor participação dos agentes e a intensidade do dolo (GREBOS, 2014).

Esse entendimento jurisprudencial fica demonstrado no *Habeas Corpus (HC)* 73638/GO do STF:

EMENTA: "HABEAS-CORPUS". CRIME DE DANO QUALIFICADO, EM CONCURSO FORMAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR NÃO DESCREVER "TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS" DO FATO CRIMINOSO. 1. Nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo. 2. A exigência de indicação na denúncia de "todas as circunstâncias do fato criminoso" (CPP, art. 41) vem sendo mitigada pelos pretórios quando se trata de crime de autoria coletiva, desde que se permita o exercício do direito de defesa. Precedente. 3. Ademais, "as omissões da denúncia poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final" (CPP, art. 569). 4. "Habeas-corpus" conhecido, mas indeferido. (HC 73638, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 30/04/1996, DJ 07-06-1996 PP-19827 EMENT VOL-01831-01 PP-00154).

No mesmo sentido, o Recurso Ordinário Constitucional (RHC) 63009, do STF, expõe o entendimento:

'HABEAS CORPUS'. INEPCIA DA DENUNCIA INOCORRENTE. CRIME MULTITUDINARIO. NÃO HÁ DE SER CONSIDERADA INEPTA A DENUNCIA SE ELA DESCREVE OS FATOS E DIZ DA PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS ACUSADOS NAS AÇÕES DE ARREBATAMENTO DE PRESO, HOMICIDIO OU OCULTAÇÃO DE CADAVER. A MAIOR OU MENOR

ATUAÇÃO DE CADA UM, A INTENSIDADE DO DOLO OU OUTROS ELEMENTOS QUE POSSAM LEVAR A NÃO CULPABILIDADE E MATÉRIA QUE HÁ DE SER APURADA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, NÃO SENDO DE EXIGIR-SE, EM CRIME DESSA NATUREZA, QUE DE LOGO A DENUNCIA O FAÇA, JA QUE NELA SE ENCONTRA A AFIRMATIVA DE QUE TODOS PARTICIPARAM DOS DELITOS. (RHC 63009, Relator(a): ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, julgado em 21/06/1985, DJ 06-09-1985 PP-14871 EMENT VOL-01390-01 PP-00146).

Diante dos julgados, é possível notar que o entendimento firmado pela Suprema Corte defende essa adesão psicológica a conduta do outro entre os participantes de um crime de multidão, podendo a denúncia narrar de forma genérica a atuação dos agentes, podendo a apuração de cada conduta individualizada ser realizada na instrução criminal.

3. O LINCHAMENTO VIRTUAL

Nos últimos anos, as tecnologias digitais vêm ganhando cada vez mais espaço no cotidiano das pessoas. A Era do Digital tem por característica a alta velocidade de fluxo de dados em rede, devido à globalização e expansão da internet (SOARES, 2018). Com isso, muitos pontos positivos e facilidades se apresentam para a rotina de todos, como o acesso à informação e a facilidade de comunicação.

Contudo, diante desse novo cenário, assim como a ascensão de fatores positivos, a violência também chegou ao mundo cibernético (SOARES, 2018). Ou seja, diante desse panorama que ganhou grandes proporções com a popularização das redes sociais, alguns problemas antes não tão conhecidos se agravaram e merecem ser estudados, como a disseminação das *fake news*, o distanciamento das pessoas na interação pessoal e o agravamento de casos de ansiedade e depressão.

Esse contexto de conflitos virtuais, é marcado por comportamentos de agressão intencionais e nocivos, que são realizados de maneira repetida entre indivíduos de estatutos sociais próximos, porém com clara assimetria na relação de poderes, colocando a vítima sempre como mais fraca, seja física ou psicologicamente (SOARES, 2018).

Na presente abordagem, a análise ficará restrita a um fenômeno intitulado linchamento virtual, que guarda relação próxima com a cultura do cancelamento, com os discursos de ódio proferidos nas redes sociais e com a disseminação de notícias falsas. O termo “linchamento virtual”, difundido nos veículos de comunicação e abordados em trabalhos acadêmicos, consiste em comentários e publicações nas plataformas digitais, por centenas ou milhares de usuários, contra outro indivíduo que cometeu algum ato considerado reprovável por aqueles que estão manifestando a fúria. O linchamento virtual pode ser definido da seguinte forma:

Tem-se o linchamento virtual como o termo mais utilizado pela mídia para designar a humilhação pública e o conjunto de agressões verbais disseminados nas redes sociais contra pessoas que tenham cometido algum tipo de conduta considerada desviante, seja ela ilícita ou não. Tal conceito está diretamente ligado às práticas de justiça popular ou “justiça com as próprias mãos”. No Brasil, tal como existem inúmeros casos de linchamentos tradicionais, a prática da justiça popular, no ambiente virtual, também é endêmica e merece mais atenção (JUNIOR; SANTOS; ALBUQUERQUE, 2021, p. 159).

A escolha pela palavra “linchamento” para descrever essas condutas não é meramente ocasional, pois o linchamento virtual guarda certa relação com o linchamento “tradicional”. Entretanto, uma reflexão ao final deste trabalho fará questionar se o uso do termo é realmente o mais adequado para descrevê-lo, diante das diferenças entre os dois fenômenos.

Visto isso, ao passo que a internet deu voz a vários setores dentro da sociedade, antes reprimidos, também deu espaço para que antigos conflitos se expandissem e ganhassem força (MERCURI, 2018) sendo um desses resultados o linchamento virtual. Um dos fatores determinantes para a ocorrência das violências nas redes sociais, decorre do distanciamento das relações virtuais (SOARES, 2018).

Nisso, percebe-se que:

A mediação pelo computador traz aspectos importantes para a relação social, como o distanciamento entre as pessoas envolvidas na construção dessa relação pode alterar a forma através da qual ela é estabelecida. Esse distanciamento proporciona, por exemplo, anonimato sob muitas formas, já que a relação entre o corpo físico e a personalidade do ator já não é imediatamente dada a conhecer. Logo, é mais fácil iniciar e terminar

relações, pois muitas vezes, elas não envolvem o “eu” físico do ator (RECUERO, 2009, p. 37).

Os casos de linchamento virtual vêm se tornando comuns nos últimos anos, devido a esse papel mais intenso que as redes sociais alcançaram no cotidiano das pessoas. Dentro dos alvos dos linchadores desse meio, os mais expostos são as figuras públicas, que possuem, muitas vezes, milhões de seguidores nas plataformas digitais.

Um exemplo, foi o que ocorreu com a *influencer* Gabriela Pugliesi (RODRIGUES, 2020), que foi alvo de uma forte repressão nas redes sociais em 25 de abril de 2020. O ataque ocorreu, pois, a influenciadora *fitness*, logo após se recuperar da doença causada pelo novo coronavírus, realizou uma grande festa na sua casa. O evento foi exposto pela própria influenciadora no *Instagram* e por seus convidados nessa rede social. Depois disso, vários seguidores e não seguidores deixaram mensagens contendo xingamentos e ameaças no perfil de Pugliesi. Diante da intensa reprovação e do ódio recebido, a influenciadora publicou um vídeo se retratando e afirmando estar arrependida. Isso não foi suficiente, já que os comentários ofensivos não cessaram, forçando a *influencer* a desativar sua conta alguns dias depois.

Diante disso, as consequências para a influenciadora foram diversas, visto que ela perdeu milhares de seguidores e desativou sua conta, justamente na plataforma onde ela divulga seu estilo de vida saudável e conquista patrocinadores. Estimativas apontam que o prejuízo chegou a três milhões de reais com a quebra de contratos publicitários (RODRIGUES, 2020), pois as empresas não queriam ter seus nomes associados com alguém que supostamente desrespeitou a pandemia e o isolamento social. Gabriela Pugliesi reativou sua conta após três meses de desativação e publicou mais um vídeo com pedido de desculpas. Esse é apenas um, dos muitos exemplos de linchamentos direcionados a figuras famosas. Contudo, as pessoas “comuns” também podem ser alvos de linchadores nas redes sociais.

Retornando ao conceito da expressão linchamento virtual, Mercuri (2016) expõe: “É uma expressão usada pela mídia para relatar eventos em que há preferência pela exposição, humilhação pública, julgamento e justicamento popular

na Internet, mas que resultam em consequências fora do ciberespaço”. Segundo a Autora (MERCURI, 2016), o vocábulo linchamento usado nesse fenômeno virtual tem uma carga de veracidade, já que não se finda no meio digital, podendo apresentar certa semelhança com o linchamento físico, como a descrença na justiça institucional, a necessidade social de vingança, a ira coletiva diante de ideologia comum e a intolerância sobre os que pensam ou agem fora dos padrões estabelecidos na sociedade. Além disso, o medo e a desconfiança deixam as pessoas em alerta, prontas para um ataque ao outro, seja no meio virtual ou no físico.

Ainda, quanto ao conceito de linchamento virtual, entende-se que:

O crescimento exponencial dos usuários de redes sociais (essas consideradas provedores de aplicação) acarretou o surgimento do fenômeno chamado linchamento virtual. Verificou-se que o linchamento virtual nada mais é do que inúmeros indivíduos, sozinhos ou em grupos, perpetuando o mesmo comportamento inadequado na internet, havendo insulto à honra e dignidade da vítima, por meio de ofensas, ameaças e outros tantos modos (COELHO, 2022, p. 25).

Com isso, boatos e montagens ganham status de verdade e alcançam proporções gigantescas, fazendo com que as punições também sejam severas, como insultos nas próprias redes sociais, acarretando problemas de ordem psicológica e social à vítima da exposição pública (MERCURI, 2018), bem como possíveis perdas econômicas pela exposição e ridicularização causada.

É importante salientar, que os linchamentos virtuais podem ter início fora desse meio, quando há registros por dispositivos móveis e câmeras de segurança que são postados nas plataformas digitais (MERCURI, 2018). Isso dificulta qualquer forma de controle, possibilitando o julgamento público e a condenação, afastando por completo o princípio da presunção de inocência.

Com isso, o princípio fundamental elencado na Constituição da República, a dignidade da pessoa humana, é desprezado pelo corpo linchador, pois muitos acreditam que a liberdade de expressão é um direito absoluto e maior que todos os outros (MERCURI, 2018). Entretanto, os atos que ofendem a dignidade, propagam preconceito e estimulam a violência são passíveis de punição judicial, sejam difundidos na internet ou fora dela.

Ou seja, a população carrega para o meio virtual as suas angústias, medos e inseguranças, mas com algumas peculiaridades que difere as práticas nas redes sociais das tradicionalmente constituídas. Segundo Karen T. Mercuri (2018):

É preciso considerar, então, as especificidades do virtual, tais como: (i) o deslocamento de horizontes e ampliação da realidade (GARCIA DOS SANTOS, 2003); (ii) velocidade de comunicação (VIRILIO, 1998; LÉVY, 1996, EVANGELISTA, 2016 a); (iii) ferramentas disponíveis nas mídias sociais, bem como as possibilidades da comunicação online (ERSTAD, 2008); (iv) a própria estrutura da mídia social (MERCURI, 2016; PADRÃO, 2016). (MERCURI, 2018, p. 201).

Com isso, a autora (MERCURI, 2018) se refere a alternância quase instantânea entre a vida *offline* e *online*, ressaltando a falta de polarização entre o virtual e o real. Ainda, mostra que as punições nas redes sociais extrapolam esse meio, assim como a exposição da vítima pode surgir no meio físico e se transportar para o digital.

Também, nessa linha de raciocínio, Mercuri (2018) cita Borges (2010), que retrata os principais fatores que fazem com que as informações falsas divulgadas ganhem legitimidade. Dentre elas, estão o fato de que as pessoas recebem o conteúdo de alguém próximo e confiável, e a aparência do fato ser real.

A partir disso, é possível voltar à dicotomia existente nas redes sociais, visto que elas são um espaço que dá voz aos grupos minoritários e historicamente excluídos, ao passo que facilitam a disseminação de *fake news* e do ódio. Além disso, as mídias sociais transmitem a sensação para seus usuários de estarem protegidos por detrás de uma tela e, com isso, abrem espaço para os indivíduos se manifestarem sem filtro algum, proferindo o que há de mais terrível ao outro.

Nessa linha, o que sobressai na figura do linchamento é a intensa desproporção que se apresenta entre o erro e a punição imposta a ele, principalmente pela repressão partir de muitos contra apenas um, seja no mundo “real”, seja no mundo virtual (FREITAS, 2017).

Posto isso, no mundo digital, os usuários são superexpostos e há vigilância de todos por todos. Conseqüentemente, qualquer erro detectado por indivíduos diversos pode resultar em uma união de centenas ou milhares de pessoas com o

objetivo de rechaçar tal conduta. Contudo, esse julgamento ocorre *a priori*, com base em um código de justiça não institucional (GANEM, 2022). Claro, quanto mais famosa é a figura do agente do suposto erro, mais interessante e rentável será para os portais de notícia e de fofoca noticiarem, incentivando uma maior retaliação, já que o fato se espalha em forma de notícia, pois existem diferenças entre grandes influenciadores, pequenos influenciadores e usuários “comuns” das redes sociais.

3.1. Repercussões Jurídicas do Linchamento Virtual

Quando, principalmente, figuras famosas são vítimas do linchamento virtual e da cultura do cancelamento, muitas consequências para a vida pessoal e profissional são geradas. Além da perda do prestígio nas redes sociais, gerado por seguidores e curtidas, danos financeiros, morais, familiares, afetivos e psicológicos podem ser causados. Contudo, usuários “comuns” também são alvos de linchamentos, muitas vezes ocasionados por uma simples opinião emitida pela vítima, que acaba gerando forte repercussão negativa. Diante disso, diversas reflexões jurídicas podem ser exploradas.

3.1.1. Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade

Devido ao sentimento de agrupamento e pela vontade de marcar posição sobre determinado evento, diversos ilícitos penais são cometidos diante de ataques à moral alheia sob a proteção da liberdade de expressão, que muitos acreditam ser absoluta. Com isso, ao entender que estão emitindo uma opinião, muitos usuários infringem o ordenamento jurídico brasileiro (VENTURA, 2018).

No caso dos linchamentos virtuais, os direitos da personalidade são diretamente impactados (SANTOS, 2022), muito pelo sentimento que os usuários das redes sociais têm de que no ambiente virtual a liberdade de expressão é sem limites. Contudo, é preciso entender que esse direito fundamental elencado na Constituição brasileira não é absoluto. A autora Esther Brito Martins (2020) explorou isso em um artigo, que busca entender qual é o limite da liberdade de expressão no mundo digital.

Segundo a autora (MARTINS, 2020), o ciberespaço possibilita que as pessoas expressem todos os seus medos e anseios, diante da segurança de se valer do princípio constitucional da liberdade de expressão, elencado no artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988). Entretanto, esse princípio não é absoluto, mas possui limitações e encontra obstáculos na colisão com o princípio da inviolabilidade da honra e da imagem, por exemplo, também previsto no mesmo artigo constitucional citado, no inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Segundo Alexy (1999), o princípio da ponderação de bens ou interesses, estabelece que, diferente das leis e normas – que precisam ser aplicadas ou não aplicadas – quando há choque entre princípios constitucionais, estes devem ser sopesados e ponderados, devendo se analisar o caso concreto para determinar qual princípio possui maior peso axiológico (HASSELMANN, 2021). Desta forma, quando há conflito entre o direito fundamental da liberdade de expressão com o da dignidade humana – que engloba os direitos da personalidade constitucionais –, apenas o caso concreto determinará qual desses princípios terá mais peso.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendimento consolidado sobre o tema. Segundo a Corte, as limitações são encontradas no próprio texto constitucional, que aponta casos de prevalência dos direitos da personalidade na colisão com a liberdade de expressão. O STF entende que a Constituição não admite opiniões, escritos e palavras que configurem hipóteses de ilícito penal, como nos casos dos crimes contra a honra, sendo a calúnia, a difamação e a injúria (MARTINS, 2020). O uso da liberdade de expressão para proferir ódio e humilhação a outrem configura claramente abuso desse direito fundamental.

Isso ficou claro no julgamento do HC 82424/RS, no qual o STF, em 2003:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo

apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). (...) 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

Nesse julgado, o STF decidiu que escrever, editar, divulgar e comercializar livros que fazer apologia a ideias discriminatórias e preconceituosas contra a comunidade judaica constitui crime de racismo sujeito à inafiançabilidade e imprescritibilidade. Com isso, demonstra que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, podendo sofrer limitação quando implica manifestações que configuram ilícito penal.

Outro julgado do STF, que teceu ponderação sobre a liberdade de expressão, foi o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146.303 do Rio de Janeiro, conforme observado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA. LIMITES EXCEDIDOS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do princípio da correlação quando há relação entre os fatos imputados na denúncia e os motivos que levaram ao provimento do pedido da condenação. 2. O direito à liberdade religiosa é, em grande medida, o direito à existência de uma multiplicidade de crenças/descrenças religiosas, que se vinculam e se harmonizam – para a sobrevivência de toda a multiplicidade de fés protegida constitucionalmente – na chamada tolerância religiosa. 3. Há que se distinguir entre o discurso religioso (que é centrado na própria crença e nas razões da crença) e o discurso sobre a crença alheia, especialmente quando se faça com intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores). Um é tipicamente a representação do direito à liberdade de crença religiosa; outro, em sentido diametralmente oposto, é o ataque ao mesmo direito. 4. Como apontado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado recorrido, a conduta do paciente não consiste apenas na “defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente [d]a do paciente”. 5. Recurso ordinário não provido.

Nesse acórdão, a Suprema Corte decidiu que a liberdade de manifestação religiosa encontra limitação quando é usada com o objetivo de atingir, rebaixar ou desmerecer uma crença alheia, pois nesse caso representa ataque ao mesmo direito.

Além disso, o STF também decidiu, que o maior ou o menor grau de exposição pública da vítima é um importante critério para determinar uma possível lesão à honra e para definir o limite da liberdade de expressão (MENDES, 2019). Foi o que aconteceu no julgamento da Arguição de Descumprimentos de Preceito Fundamental 130/DF, no qual o Tribunal fez juízo quanto a recepção da Lei de Imprensa, entendendo que o artigo 220 da Constituição apresenta mecanismos diversos no que tange a proteção de posições individuais frente a censura presente na Lei.

Ou seja, a censura prévia não é um caminho viável segundo o entendimento da Corte, o que não impede que esse princípio tenha limitações quando carrega teor discriminatório e preconceituoso, atingindo valores invioláveis dentro da sociedade (MARTINS, 2020).

Também, é importante citar a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada com o Decreto nº 678 de 1992, que prevê em seu artigo 13, inciso 2: “O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas as responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas” (BRASIL, 1992).

Como muitos dos agressores virtuais acreditam que estão revestidos pela liberdade de expressão, que assegura a livre manifestação pública, através de qualquer meio de comunicação sem que esteja sujeito a censura, além de não poder ser retirado ou negado, esquecem que limites podem ser impostos, quando a liberdade de expressão é usada para ferir outros direitos fundamentais, como já citado (MEDEIROS e VALIM, 2023). Ou seja, quando o discurso, a conduta, o gesto ou o texto instigam a violência, ofensas ou ameaças, não há liberdade de expressão,

mas sim discurso de ódio. Nisso, é possível perceber que o linchamento virtual está fortemente relacionado com o discurso de ódio, já que a forma mais comum desse fenômeno ocorrer é por meio de comentários agressivos, afetando diretamente a honra das vítimas.

Quanto ao choque entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e da personalidade, é importante trazer:

A personalidade é a aptidão de alguém para ser titular de direitos e obrigações no meio social e é composta por elementos que fundam a própria existência da pessoa, sendo por isso intransmissível, indisponível e irrenunciável, conforme o art. 11 do Código Civil. Por seu aspecto existencial, a personalidade está sob o manto da Dignidade da Pessoa humana - Princípio da nossa República inscrito no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal, além de obter proteção como Direito e Garantia Fundamental no famigerado art. 5º, inc. X também da Constituição de 1988 (SANTOS, 2022).

Ainda:

Por outro lado, também como Direito e Garantia Fundamental previsto no art. 5º, inc. IV da referida Constituição, está a livre manifestação de pensamento, que por sua vez autoriza as pessoas dentro de sua esfera de direitos a dizerem o que pensam e agirem de acordo. Ocorre que este preceito constitucional não é ilimitado e absoluto, logo o seu abuso pode dar azo a crimes como o de ameaça, incitação ao crime e contra a honra (SANTOS, 2022).

Nisso, o caráter de anonimidade nas redes sociais, do indivíduo ser só mais um entre um bando, aliado ao sentimento de justiça social, faz com que os agentes dos linchamentos virtuais acreditem que a impunidade está assegurada. Contudo, diversos crimes estão previstos no Código Penal que podem ser aplicados para situações diversas (GANEM, 2022).

3.1.2. Responsabilização Civil e Penal dos Agentes

As primeiras violações, já mencionadas, que podem ser citadas, são decorrentes do discurso de ódio e a incitação à violência, pois ferem os direitos à dignidade humana, protegida ainda no primeiro artigo do texto constitucional, inciso III, e elencada como fundamento da República: “A República Federativa do Brasil,

formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988). Já no artigo 5º da Constituição são protegidos, os já citados, direitos à intimidade, honra e imagem, que podem ser alvos de violação nos casos de linchamentos virtuais (GANEM, 2022).

Também, no Código Penal estão tipificados os crimes contra a honra, como a calúnia, a difamação e a injúria, nos artigos 138, 139 e 140, respectivamente. Esses são os crimes mais praticados nos casos de justiça popular em meio digital, já que consistem basicamente em insultos e ofensas aos atributos morais, intelectuais e físicos das vítimas (GANEM, 2022).

Ou seja, apesar do sentimento de impunidade que muitas vezes é transmitido diante das ofensas proferidas no meio virtual, diversos crimes podem ser aplicados nesses casos, seja o crime contra a dignidade humana, de injúria e de violação da intimidade, seja o crime de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (MERCURI, 2018), que está previsto na Lei nº 7.716 de 1989, em seu artigo 1º: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 1989).

Ou seja, a justiça pode ser evocada por aquele que se sentiu lesado com ódio descarregado sobre ela nas redes sociais e as publicações e comentários ofensivos servem como prova nos processos (MERCURI, 2018). Claro, geralmente é difícil a apuração dos fatos e a investigação dos envolvidos, já que a informação se dissipa no meio virtual e são diversos agentes envolvidos que podem estar por trás de um perfil *fake*.

Como visto, os crimes cometidos em meio virtual são enquadrados em tipos criminais já existentes, mas apresentam grande dificuldade de enquadramento dos sujeitos ativos, pois a identificação e a apuração dos envolvidos em meio digital é muito mais complexa do que nos crimes tradicionais, principalmente no que se refere a identificação física e biométrica. Além disso, o fato de ser cometido por muitos agentes, bem como o uso de *fakes*, também dificulta a identificação, como podemos ver:

Ademais, foi possível constatar que grande parte dos linchamentos virtuais ocorrem por meio de contas falsas, sendo extremamente dificultoso para a vítima identificar o agente e buscar determinada responsabilização. E, ainda, o que caracteriza o linchamento virtual é justamente a massa, ou seja, muitas pessoas praticando a agressão ao mesmo tempo, situação que torna ainda mais complexo a busca por alguma indenização material ou moral da vítima (COELHO, 2022, p. 25).

Da mesma forma, o modo como são constituídas as redes sociais dificulta a responsabilização dos linchadores virtuais:

Não se ignora, ademais, a falha do provedor de aplicação em assegurar a identidade correta de cada indivíduo usuário de sua plataforma, haja vista que o agente que pratica o linchamento virtual entende que está protegido pela conta falsa, não tendo como ser buscado sua identidade real. Há um fomento à sensação de impunidade, desse modo (COELHO, 2022, p. 25).

Diante disso, com a vida dos linchados afetada de forma extremamente negativa e anormal, com os direitos da personalidade frontalmente feridos, surge a possibilidade de responsabilizar o agente que causou o dano, por meio da responsabilidade civil, visto que existe nexos causal entre o ato e o dano produzido (MARTINS, 2020), conforme disposto no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). Também, segundo o artigo 927, parágrafo único, do mesmo Código: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002).

Diante desses artigos de lei, quanto a responsabilidade civil, está previsto o dever de responsabilizar aqueles que praticam algum dano ao outro. Isso se encaixa no uso das redes sociais, quando o uso visa humilhar, violentar a moral e proferir ofensas, que caracterizam o popularmente chamado linchamento virtual (COELHO, 2022).

Contudo, a responsabilização dos agentes que cometem ilícitos nas redes sociais não é simples. Nesse sentido, a Lei nº 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet, é considerada um marco regulatório, vista por muitos como a “constituição” da internet, já que estipula princípios, garantias, deveres e direitos

para os usuários da internet no Brasil, além de tecer regulação jurídica sobre o que envolve esse tema (SOARES, 2018).

Conforme os procedimentos elencados nesta Lei (12.965/2014), os administradores de sistema autônomo de provisão à internet, possuem o dever de manter sob sigilo os registros de conexão, pelo prazo de um ano, como está disposto no artigo 13 desta Lei:

Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência (BRASIL, 2014).

Além disso, os provedores de aplicação de internet, devem manter os registros de acesso nessas aplicações sob sigilo, pelo prazo de seis meses, conforme exposto no artigo 15 da mesma Lei:

O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a

guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência (BRASIL, 2014).

Nisso, caso a parte lesada pelos comentários ofensivos deseje, poderá requerer ao juízo que ordene a guarda desses registros de conexão e de acesso a aplicações, segundo firmado no artigo 22 do Marco Civil da Internet:

A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet (BRASIL, 2014).

Ou seja, a vítima dos comentários ofensivos nas redes sociais, deverá propor uma ação para que o provedor do aplicativo libere os dados de IP (Protocolo de Internet) do usuário que fez o comentário. Depois disso, com os dados de IP liberados, deverá ser proposta outra ação contra o administrador do sistema de provisão de conexão à internet para identificar qual pessoa estava utilizando o IP. Tudo isso dentro dos prazos mencionado acima, que são bastante curtos para a realidade do judiciário brasileiro, para, somente assim, ter a identificação do autor do comentário lesivo.

Contribuindo para esse cenário, cabe ressaltar, que os crimes mais praticados por linchadores virtuais são considerados menos graves, como a injúria, a difamação, a calúnia, o constrangimento ilegal e a ameaça. Claro que crimes considerados mais graves podem ser cometidos, como o racismo, mas são menos frequentes. Por isso, no caso da injúria, calúnia e difamação, a vítima deve prestar

uma queixa-crime (ação penal privada), no prazo decadencial de 6 meses desde o conhecimento do autor do fato. Já no caso da ameaça, é um crime que somente se procede mediante representação. Tudo isso, no caso dos linchamentos virtuais, diante de centenas ou milhares de comentários ofensivos.

Ou seja, mesmo com o surgimento dessa Lei, que busca regular as relações do meio digital e garantir mais segurança jurídica para os usuários, os procedimentos para a efetiva responsabilização daqueles que cometem ilícitos não são de fácil acesso para a grande maioria das pessoas que são alvos dos comentários, que devem passar por uma série de barreiras legais para alcançar a punição de um usuário, quem dirá em um contexto de diversos usuários praticando um linchamento virtual.

Por fim, mas não menos importante, é preciso citar as repercussões jurídicas dos linchamentos virtuais quando estes geram consequências reais, muito próximas ao linchamento “tradicional”, como a morte. Essa é uma possibilidade diante desse fenômeno digital, quando os discursos de ódio de milhares de usuários motivam alguma personalidade da internet a cometer suicídio.

Foi isso que aconteceu com a blogueira Alinne Araújo, de 24 anos, no Rio de Janeiro. A jovem, após seu noivo terminar o relacionamento na véspera de sua festa de casamento, resolveu manter a cerimônia. Alinne postou nas redes sociais que ao invés de ficar chorando, resolveu realizar a festa e se casar “consigo mesma”. A influenciadora, que já sofria depressão, foi acusada por seus seguidores e outros usuários de usar o caso com o objetivo de autopromoção nas redes sociais. No dia seguinte, Alinne cometeu suicídio, pulando do nono andar de um prédio (ESTADÃO, 2019).

Esse é apenas um dos exemplos de como o linchamento virtual pode causar resultados físicos muito parecidos com os do linchamento “comum”, no caso a morte. Diante disso, surge o questionamento quanto ao tratamento que deve ser dado aos linchamentos virtuais que desencadeiam efeitos físicos para as vítimas, como a morte pelo suicídio. Nessa situação, percebe-se que há aproximação entre o linchamento “tradicional” e o virtual, levando à reflexão quanto a possível

responsabilização dos linchadores virtuais pelo crime de induzimento ou instigação ao suicídio, previsto no artigo 122 do Código Penal:

Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código.

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. (BRASIL, 1940).

Ao se analisar esse dispositivo do Código Penal, percebe-se que o crime do artigo 122 indica que induzir ou instigar outra pessoa a cometer suicídio ou automutilação tem pena de reclusão prevista de seis meses a dois anos. Contudo, essa pena pode ser aumentada até o dobro, quando a conduta é realizada por meio virtual, conforme o § 4º do dispositivo indicado.

Diante do exposto, é possível traçar um paralelo com a responsabilização dos agentes de *cyberbullying*, conforme análise feita por Santos e Gonçalves (2019). No artigo “A Responsabilidade Penal por Induzimento ou Instigação ao Suicídio dos

Autores de Cyberbullying”, as autoras mostram que os agressores virtuais podem ser responsabilizados pelo crime de instigação ou induzimento ao suicídio, já que o crime consiste na situação em que o agente sugere a ideia do suicídio à vítima e, eventualmente, incentivando-a.

Ou seja, normalmente as vítimas do *cyberbullying* (SANTOS; GONÇALVES, 2019) não teriam razões para cometer o suicídio se não fosse pela pressão exercida nas redes sociais. Essa lógica é muito próxima da presente no linchamento virtual, quando são identificados comentários que de alguma forma induzem a vítima a acreditar que a morte seja melhor maneira de lidar com a repressão social.

Aqui é evidente, que em ambos os casos deve ser verificado a participação moral de seriedade na conduta do agente, já que com a pressão exercida por comentários e incentivos de outros usuários através de mensagens, muitas vítimas que não cogitavam a ideia do suicídio sozinhas, passam a cogitar tirar a própria vida diante de uma reputação social que se torna insuportável (SANTOS e GONÇALVES, 2019).

Visto isso, as autoras ressaltam que:

Ainda que o agente não acredite verdadeiramente que a vítima poderia cometer o suicídio baseado apenas em suas agressões online, basta que o agente represente a possibilidade de levar a vítima ao suicídio e anua à sua ocorrência, assumindo o risco de produzi-lo. Portanto, basta que ele tenha ciência da possibilidade de ocorrência do suicídio para que ele responda pelo crime em tela (SANTOS e GONÇALVES, 2019).

Visto isso, no caso de linchamentos virtuais, ao se analisar as condutas individuais dos agentes, há possibilidade de se verificar a prática do crime tipificado no artigo 122 do Código Penal, já citado. Para isso, é necessário que o linchador anua com a possível ocorrência do suicídio da vítima e represente essa possibilidade. Ou seja, se o agente tiver conhecimento da possibilidade do suicídio, ele deve responder pelo crime indicado.

É evidente, que no caso do linchamento virtual, diferente do *cyberbullying*, por ser um fenômeno que envolve muitos usuários, é difícil identificar e tecer conclusões sobre a intenção e conduta de cada um dos envolvidos, mas uma vez identificada a

pessoa vinculada ao usuário, é necessário se observar a aplicação do dispositivo citado nos casos que envolvem suicídio da vítima.

Logo, é possível visualizar que em diversos casos o linchamento virtual pode se aproximar do linchamento físico. Como exposto, o linchamento praticado em meio virtual pode acarretar a morte da vítima, assim como no linchamento “tradicional”, mesmo que por ações distintas – no linchamento físico os agentes podem provocar a morte da vítima diretamente, enquanto no virtual isso pode ocorrer de forma indireta, a instigação ao suicídio. É notório que a identificação e comprovação da conduta dos agentes não é simples, bem como a responsabilização das plataformas digitais usadas nos linchamentos.

3.1.3. Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicação

Visto isso, também cabe o questionamento da responsabilidade civil dos provedores de aplicação, que são as plataformas que gerenciam as redes sociais (COELHO, 2022). Com o surgimento da Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), foram regulados os direitos e os deveres dos fornecedores de serviços na internet, dos quais se incluem os provedores de aplicações.

É importante destacar o artigo 2º dessa lei, que dispõe sobre a proteção dos direitos humanos dentro do ambiente virtual:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I – o reconhecimento da escala mundial da rede; II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III – a pluralidade e a diversidade; IV – a abertura e a colaboração; V – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; VI – a finalidade social da rede (BRASIL, 2014).

Com destaque ao inciso II desse artigo, que expõe a proteção aos direitos humanos, bem como aos direitos da personalidade em contraponto à liberdade de expressão.

Perante o exposto, apesar da forte discussão doutrinária, a legislação e a jurisprudência entendem que os administradores das redes sociais, diante do

linchamento virtual praticado por seus usuários, têm responsabilidade civil subjetiva (COELHO, 2022). Ou seja, as redes sociais devem se responsabilizar solidariamente a partir do descumprimento de determinação judicial específica para retirada de um conteúdo considerado ofensivo. Essa responsabilidade subjetiva se dá pela opção legislativa de preservar a liberdade de manifestação dos usuários e de evitar a censura no meio virtual.

Esse entendimento jurisprudencial pode ser visualizado no Recurso Extraordinário (RE) 1037396/SP do STF, no qual foi reconhecida repercussão geral:

EMENTA Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida. (RE 1037396 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 03-04-2018 PUBLIC 04-04-2018)

Nesse julgamento foi tratada a constitucionalidade do artigo 19, § 1º, do Marco Civil da Internet, que dispõe:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. (BRASIL, 2014).

Ou seja, os provedores de aplicativos somente são obrigados a remover publicação após uma ordem judicial que indique especificamente o conteúdo infringente. Contudo, como já exposto, em uma situação de milhares de comentários ofensivos em uma postagem nas redes sociais, essa maior liberdade aos

provedores acaba gerando uma grande dificuldade para as vítimas dos atos ilícitos buscarem a devida reparação.

É importante frisar, que o STF somente reconheceu que o tema tem repercussão geral, mas ainda não ocorreu julgamento definitivo quanto à constitucionalidade ou não desse artigo.

3.1.4. A Necessidade de Tipificação Penal Específica

É importante citar aqui, o Projeto de Lei (PL) nº 1.873/2023 que tramita na Câmara dos Deputados e visa incluir no Código Penal o cancelamento e o linchamento virtual, com penas previstas de detenção e multa (SOUZA; CHALUB, 2023). O texto do PL está disposto da seguinte forma:

O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime do cancelamento virtual, e dá outras providências. Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigor acrescido dos seguintes arts. 140-A e 140-B: “Cancelamento virtual”. Art. 140 – A. Violar a honra ou imagem de alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, quando o ato é praticado através de redes sociais ou por qualquer outro meio que possibilite a interação social de forma virtual. Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º Se o cancelamento virtual for praticado por contas criadas para ocultar a identidade real do usuário (perfil “fake”): Pena – detenção, de nove meses a três anos, e multa. § 2º Aplica-se a mesma pena do § 1º se o crime é cometido contra pessoa pública. § 3º Aumenta-se a pena de um terço a metade se o crime é cometido em concurso de agentes. a) Considera-se concurso de agentes um grupo formado por 2 (duas) ou mais pessoas.” “Linchamento Virtual”. Art. 140 – B. Ameaçar alguém, quando o ato é praticado através de redes sociais ou por qualquer outro meio que possibilite a interação social de forma virtual. Pena – detenção, de um ano a três anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena de se o linchamento virtual for praticado por contas criadas para ocultar a identidade real do usuário (perfil “fake”). § 2º Aplica-se a mesma pena do § 1º se o crime é cometido contra pessoa pública. § 3º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se o ato resulta prejuízo econômico. § 4º Aumenta-se a pena de um terço a metade se o crime é cometido em concurso de agentes. a) Considera-se concurso de agentes um grupo formado por 2 (duas) ou mais pessoas. § 5º Aumenta-se a pena de metade ao dobro se o linchamento resulta em violência ou vias de fato.” Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial (BRASIL, 2023).

O PL define o cancelamento virtual como sendo a prática que viola a honra ou a imagem de alguém por meio das redes sociais ou por meio de qualquer comunicação digital, com pena de seis meses a dois anos, podendo chegar a nove meses a três anos, caso o agente esconda sua identidade real com o uso de um

perfil falso. Ainda, caso envolva a formação de grupo, a pena é aumentada de um terço até a metade (SOUZA; CHALUB, 2023).

Já o linchamento virtual, foco do presente trabalho, é definido como ameaçar alguém por meio das redes sociais ou por qualquer meio digital, com pena de um a três anos, incluindo o uso de perfil *fake*. Além disso, o PL estabelece três agravantes, sendo aplicadas quando há prejuízo econômico à vítima, crime praticado por grupo ou quando gera violência ou luta corporal. Essas agravantes variam de um sexto até o dobro de aumento de pena (SOUZA; CHALUB, 2023).

Segundo a deputada autora do PL, Rogéria Santos, do Republicanos da Bahia, a cultura do cancelamento se tornou comum nas redes sociais e o projeto busca mostrar que esses posicionamentos não devem ser aceitos na sociedade. Ela ainda ressalta que os comentários ofensivos são justificados por seus autores como representação da liberdade de expressão. Contudo, os comentários são responsáveis por traumatizar as vítimas e agravar casos de problemas emocionais e sociais. Com isso, Rogéria afirma que é necessária a criminalização e punição dos “canceladores” e linchadores para minimizar os danos às vítimas e impedir o avanço dessa cultura tão prejudicial (SOUZA; CHALUB, 2023).

Diante disso, surge o questionamento da real necessidade da tipificação penal desses dois fenômenos citados no PL. Sem dúvidas, a intenção do projeto é responsabilizar os autores dos cancelamentos e linchamentos virtuais de seus atos. Contudo, se nem o linchamento “comum” foi consagrado no texto legal de forma específica, o tipo penal do linchamento virtual aparenta ser algo apenas simbólico e de apelo popular.

Além disso, a simples criação desse tipo penal não garante a efetiva punição dos seus agentes. Como já visto em tópicos anteriores, os mecanismos processuais, consagrados principalmente no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), buscaram delimitar as atuações dos usuários das redes sociais. Entretanto, os prazos processuais, a dificuldade de identificação das pessoas por trás dos comentários e outras barreiras do judiciário dificultam muito o acesso das vítimas à justiça e a punição dos linchadores virtuais.

Por isso, antes da tipificação do crime de linchamento virtual, é importante que sejam desenvolvidos mecanismos processuais que visem facilitar o acesso das vítimas e a responsabilização dos agentes de crimes já presentes no Código Penal, como a injúria, a difamação, a calúnia, a ameaça, o constrangimento ilegal e até o racismo.

Algumas das possibilidades, seria a autorização, em alguns casos, da busca direta pelo MP ou pela polícia, com a autorização das vítimas, dos dados de acesso e de conexão para identificar o IP do ofensor. Além disso, é possível questionar se seria possível a identificação do grupo ofensor e não somente de um indivíduo específico. Isso, pois, se o processo penal não é efetivo, a utilidade prática da criação de novos crimes é questionável.

3.2. O Uso da Expressão “Linchamento Virtual”

Apesar de fenômenos diferentes, o linchamento físico e o linchamento virtual muitas vezes se misturam. Como quase tudo no atual século, com a popularização das tecnologias no cotidiano das pessoas, o ódio despejado nas redes sociais de forma coletiva sobre um indivíduo pode extrapolar o meio digital e gerar violência física para as vítimas da repressão virtual por grupos sociais.

Contudo, o uso do termo “linchamento virtual” precisa ser passível de questionamento e avaliação, já que as consequências para as vítimas nas duas formas de linchamento abordadas são bastante diversas, na maioria dos casos, ao menos que o linchamento virtual ultrapasse as redes sociais e se transforme em um linchamento propriamente dito.

Como expõe Eliane Tânia Freitas (2017), em um ensaio sobre o linchamento virtual:

Assim, de certo modo, o linchamento virtual, por mais violento e doloroso que chegue a ser, admite, como todo mecanismo expiatório não letal, a possibilidade de recuperação após a punição. O espancamento verbal e moral, ao contrário do que ocorre na maioria dos casos de linchamento, não costuma ser letal. Ou seja, a pessoa, por mais que fique emocionalmente marcada e socialmente estigmatizada pelo acontecimento, pode, com o tempo, conseguir se dissociar dele e começar de novo; ou contrabalançar sua má ação com iniciativas que mudem sua imagem e procurem resgatar sua credibilidade (FREITAS, 2017, p. 157).

No trabalho, a autora (FREITAS, 2017) faz uma comparação entre as consequências do linchamento virtual e do discurso de ódio para as vítimas. Entretanto, o exposto no fragmento acima também serve de comparação entre as duas maneiras de linchamento estudadas. Enquanto no linchamento virtual, por mais dolorido e danoso que seja, as vítimas possuem oportunidade de recuperação de sua reputação, de sua saúde emocional e de suas finanças. No linchamento físico, com possíveis lesões corporais graves ou até a morte, a possibilidade de restauração é mais restrita.

3.2.1. *Morte Física X Morte Civil*

Essa diferença, entre as formas de linchamentos, pode ser tratada com um contraponto entre *morte física* e *morte civil*. A morte física é a morte biológica e natural. Já a morte civil, significa a perda da personalidade em vida. Ou seja, a pessoa está viva, mas é tratada como morta. Essa geralmente era uma pena aplicada a pessoas condenadas criminalmente, em situações especiais. Atualmente, essa pena não existe, mas existem fenômenos que guardam relação com a morte civil (CUNHA, 2015). Por exemplo, a exclusão de um filho da herança por indignidade, disposto no artigo 1.816 do Código Civil: “São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão” (BRASIL, 2002).

Ou seja, nesse caso o herdeiro é tratado como se estivesse morto, apesar de vivo. Com isso, é possível traçar um paralelo com o linchamento virtual, já que, a partir da forte repressão que a vítima sofre, com os linchadores a humilhando e despejando ódio, muitas vezes ela é obrigada a “morrer” para as redes sociais. Não é a morte civil jurídica tradicionalmente estudada, mas é uma forma de morte civil diante do meio digital e de certos contextos sociais.

3.2.2. *Consequências para as Vítimas dos Linchamentos*

Cabe ressaltar, que como tudo na internet, as consequências para os linchados virtualmente, por mais terríveis que sejam, normalmente são passageiras. Ao longo de meses ou anos, os efeitos vão se mitigando, principalmente quando se fala da reputação do indivíduo, já que no meio digital os acontecimentos tendem a cair no “esquecimento” com velocidade similar à que surgiram. Já um linchamento físico, traz problemas para a saúde do linchado muitas vezes irreversíveis, e no caso de morte, aflição pelo luto para as famílias de maneira perpétua.

Além disso, as duas formas de linchamento possuem diferenças significativas no que se refere à motivação. No linchamento físico, na maioria das vezes, os linchadores têm por alvo alguém a quem foi atribuído a prática de um suposto crime. Já no linchamento virtual, a motivação dos linchadores tem por base uma régua moral, que é muito questionável, pois as vítimas na internet, podem assumir essa posição por qualquer ação que outros julguem ser um erro.

3.2.3. *Natureza Jurídica dos Crimes*

Ainda nisso, uma diferença substancial entre os dois fenômenos, se dá na natureza jurídica dos crimes que envolvem esses tipos de linchamento. Enquanto no linchamento “tradicional” os crimes mais comuns presentes são os crimes contra a vida, como homicídio e os crimes das lesões corporais, sendo a lesão corporal, lesão corporal grave e lesão corporal seguida de morte. Já no linchamento virtual, os crimes envolvidos mais frequentes são os crimes contra a honra, como a calúnia, difamação e injúria, os crimes contra a liberdade pessoal, como o constrangimento ilegal e a ameaça ou, ainda, o crime de racismo.

Ou seja, ao passo que no linchamento “comum” o bem jurídico afetado é a vida da vítima e sua integridade física, no linchamento virtual o bem jurídico lesionado é a moral da vítima, em seus aspectos psicológicos e sociais.

Diante do exposto, percebe-se que o uso do termo linchamento virtual talvez não seja o mais adequado para descrever o fenômeno, já que, mesmo possuindo semelhanças com o linchamento “tradicional”, as diferenças são muitas e os

resultados para a vítima e seus familiares mais diversas ainda. Além disso, o Projeto de Lei nº 1.873/2023 busca tipificar dois crimes, o cancelamento e o linchamento virtual. Isso mostra, que os conceitos que são tratados como sinônimos pela mídia e pelos estudos acadêmicos, estão sendo diferenciados no aspecto legal. Desta forma, fica evidenciado que as implicações sociais do linchamento físico são muito distintas do linchamento virtual, ou ainda do cancelamento, corroborando para o questionamento do uso do termo “linchamento” para o fenômeno das redes sociais.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, percebe-se que os dois fenômenos estudados possuem diversas semelhanças, mas também muitas diferenças. O linchamento físico, tem na sua ocorrência o afastamento de princípios fundamentais dentro do Estado Democrático de Direito brasileiros, tais como o princípio da presunção de inocência, o princípio do contraditório e da ampla defesa, o princípio da proporcionalidade (implícito na Constituição) e o princípio da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, no linchamento virtual esses princípios são retirados, fazendo com que as vítimas desse problema social contemporâneo sofram danos psicológicos, materiais e morais. É importante ressaltar, que esses dois fenômenos muitas vezes se misturam, podendo um linchamento virtual, a partir de uma *fake news*, desencadear em agressões físicas de fato.

Inclusive, uma das consequências possíveis dos linchamentos é a morte. Como abordado no trabalho, no linchamento físico, a morte da vítima é muito comum devido a violência de diversos agentes em conjunto. No linchamento virtual, a repressão dos usuários das redes sociais sobre quem cometeu um suposto erro pode tomar proporções exacerbadas, levando a vítima a cometer suicídio. Nisso, percebe-se a aproximação entre os dois fenômenos, levando a questionamentos sobre a possibilidade de responsabilização dos linchadores por crimes como a incitação ao suicídio, bem como outros tratamentos jurídicos cabíveis.

Também, explicações sociológicas para a motivação dos linchamentos também podem ser aplicadas ao que acontece nas redes sociais. Por exemplo, o sentimento de onipotência que cada indivíduo sente ao praticar um linchamento,

seja ele qual for, se dá pela validação coletiva por se ter uma multidão concordando com as mesmas atitudes.

Além disso, os dois fenômenos apresentam a dificuldade de punição dos linchadores. No linchamento “comum”, a formação de grupo instantânea e sua mistura com moradores da região do crime, fazem com que a atuação policial fique bastante afetada. Também, a falta de confiança nas instituições estatais daqueles que presenciam o crime, leva a desmotivação em denunciar às autoridades. De maneira semelhante, no linchamento virtual, diversos entraves processuais geram dificuldades de acesso das vítimas na busca por justiça. Também, o uso de perfis falsos dificulta a identificação do real usuário, tudo isso dentro de um contexto de centenas ou milhares de comentários. Ou seja, em ambos os contextos dificuldades sociais ou processuais contribuem para o sentimento de impunidade diante dos crimes ocorridos nos linchamentos.

Contudo, também existem algumas diferenças significativas que foram abordadas. A principal é quanto as reais consequências para as vítimas de tais agressões. Enquanto no linchamento “tradicional” a vítima está sujeita a sofrer com sequelas na sua integridade física permanentes, como lesões corporais de natureza grave ou até a morte, no linchamento virtual, por pior que sejam, as complicações que as vítimas enfrentam são, geralmente, morais, psicológicas e financeiras, possibilitando uma recuperação dentro de um médio a longo prazo.

Perante o exposto, por mais que no linchamento que ocorre no meio digital as consequências para vítima sejam severas, alcançando-se uma espécie de morte civil, também é possível uma restauração. Já no linchamento “tradicional”, a morte física como resultado provável não oferece oportunidade de recuperação para a vítima desse fenômeno.

Outra diferença importante dentre esses dois problemas sociais, é que no linchamento físico, as vítimas mais comuns são pessoas que se enquadram nas classes sociais tradicionalmente excluídas da sociedade, como negros e pobres. Já no linchamento virtual é justamente o oposto, no qual as vítimas mais comuns são os usuários que detêm de prestígio social. Ou seja, são as figuras públicas e *influencers*, que normalmente são pessoas brancas e ricas.

Ainda, outra diferença importante está na “régua” moral dos dois tipos de linchamento. Enquanto o linchamento físico normalmente acontece por uma reação social na suspeita de uma prática criminosa, no linchamento virtual basta um posicionamento impopular do alvo para que ocorra o linchamento.

Portanto, talvez o uso da palavra “linchamento” virtual não seja a mais adequada para tratar desse fenômeno. Além disso, a busca por uma tipificação do linchamento virtual no Código Penal representa uma tentativa mais simbólica e popular do que realmente prática. Assim como o linchamento físico não está expresso no Código, de nada adianta a criação do tipo penal para o linchamento virtual, se não vier acompanhado do desenvolvimento de mecanismos processuais para facilitar o acesso das vítimas à justiça e para a efetiva identificação dos linchadores que se “escondem” por detrás de perfis falsos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Colisão de direito fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático**. Revista de direito Administrativo, v. 217, p. 67-79, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal – Parte Geral - Volume I**. São Paulo: Saraiva, 7ª Ed. 2002.

BORGES, Sandra Mara Azevedo. **O boato sob o foco linguístico-discursivo filtrado por lentes bakhtinianas**. 2010. 127f. Dissertação. (Mestrado em Ciências Humanas). Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2010.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 abr. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. **Decreto nº 678.** 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 26 abr. 2023.

_____. **Lei nº 7.716.** 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>. Acesso em: 26 abr. 2023.

_____. **Lei nº 10.406.** 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 25 abr. 2023.

_____. **Lei Nº 12.965.** 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 25 abr. 2023.

_____. **Projeto de Lei nº 1.873, de 13 de abril de 2023.** Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime do cancelamento virtual, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2258559&filename=PL%201873/2023>. Acesso em: 24 de maio de 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de direito.** Lisboa: Gradiva, 1999.

CARVALHO, Grazielle Braz de. **A problematização concernente ao enquadramento penal do ato do linchamento.** 69 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza. 2015.

COELHO, Rafaela da Cunha Inacio. **Responsabilidade Civil Dos Provedores De Aplicação Pelo Linchamento Virtual Praticado Por Terceiros Em Suas Plataformas Sociais: Comentários Ao Recurso Especial Nº 1.642. 560–SP.** Graduação em Direito, PUCRS, Orientadora Liane Tabarelli. PUCRS. 2021.

COURO de rato. **A Primeira Pedra.** 27 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=XjAqPpnehU>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

CUNHA, Douglas. **Fim da Personalidade da Pessoa Natural.** Jusbrasil. 7 abr. 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/fim-da-personalidade-da-pessoa-natural/>>. Acesso em: 2 maio 2023.

DI SPAGNA, Julia. **Multidão, anonimato, medo do diferente: a lógica por trás dos linchamentos.** 2022. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/multidao-medo-e-punitivismo-como-funciona-o-linchamento/>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

DOS SANTOS, Dayane Machado. **Os Linchamentos como Forma de Justiça Coletiva Diante da Omissão do Estado.** Graduação em Direito. Universidade Tiradentes, Aracaju. 2015.

ESTADÃO. **Blogueira Alinne Araújo morre após noivo terminar com ela na véspera do casamento.** 2019. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/emails/gente/blogueira-alinne-araujo-morre-apos-noivo-terminar-com-ela-na-vespera-do-casamento/>>. Acesso em: 15 maio 2023.

FOLHA UOL. **Veja o passo a passo da notícia falsa que acabou em tragédia em Guarujá.** 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/09/veja-o-passo-a-passo-da-noticia-falsa-que-acabou-em-tragedia-em-guaruja.shtml>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

FREITAS, Eliane Tânia. **Linchamentos virtuais: ensaio sobre o desentendimento humano na internet.** Revista Antropolítica, v. 42, p. 40-163, 2017.

GANEM, P. **A cultura do cancelamento, o linchamento virtual, e suas repercussões jurídicas.** Canal ciências criminais. 11 ago. 2022. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-cultura-do-cancelamento-o-linchamento-virtual-e-suas-repercussoes-juridicas/>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

GAUCHA ZERO HORA. **Penas para linchamento podem chegar a 30 anos de prisão.** 2015. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/07/penas-para-linchamento-podem-chegar-a-30-anos-de-prisao-4810966.html>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

G1 GLOBO. **Adolescente é espancado e preso nu a poste no Flamengo, no Rio.** 2014. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/02/adolescente-e-espancado-e-presos-nu-a-poste-no-flamengo-no-rio.html>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

GREBOS, Livia Machado. **Concurso de pessoas nos crimes multitudinários.** Graduação em Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói. 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Vol. I.** 13ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HASSELMANN, Gustavo. **Liberdade de expressão e seus limites: a posição recente do STF.** Consultor Jurídico. 16 set. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-16/hasselmann-liberdade-expressao-limites-posicao-stf>>. Acesso em: 26 abr. 2023.

JUNIOR, F. A. F; SANTOS, B. C. L.; ALBUQUERQUE, S. **“Qual O Nome Deste Desgraçado? Nome... Nome... Tem que expor”:** O Linchamento Virtual Como Reflexo De Práticas Punitivas Bárbaras. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, v. 7, n. 1. 2021.

LACERDA, Lucas Cezar. **Linchamento: uma análise jurisprudencial da tipificação pelo tribunal de justiça do distrito federal e dos territórios no período de 1999 a 2021.** Gradação em Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. 2021

MARTINS, José de Souza. **As condições do estudo sociológico dos linchamentos no Brasil.** Estudos Avançados, São Paulo, v. 9, n. 25, pp. 295-310, 1995.

_____. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil.** 2ª Ed. São Paulo: Editora Contexto. 2015.

MARTINS, Esther Brito. **Linchamento Virtual: Qual o Limite da Liberdade de Expressão.** Dissertação de Mestrado. PUCRS. 2020.

MEDEIROS, Caique Pereira de Freitas; VALIM, Morgana Paiva. **A responsabilidade civil de quem pratica o linchamento virtual pautado no direito à liberdade de expressão.** Revista Científica do UBM, v 25, n. 48, p. 42-63. 2023.

MENDES, Gilmar. **Liberdade de expressão e Direitos de Personalidade.** Consultor Jurídico. 16 set. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-16/direito-civil-atual-liberdade-expressao-direitos-personalidade>>. Acesso em: 26 abr. 2023.

MERCURI, Karen. **Conflitos Sociais Contemporâneos: possíveis causas e consequências dos Linchamentos Virtuais.** Humanidades & Inovação, v. 5, n. 4, p. 197-208, 2018.

_____. **Linchamentos Virtuais: paradoxos nas relações sociais contemporâneas.** 2016. 132f. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas). Faculdade de Ciências Aplicadas, Unicamp, Limeira, 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal. Parte Geral Volume I.** São Paulo: Atlas, 170ª Ed. 2001.

OLIVEIRA, Danielle Rodrigues de. **Quando “pessoas de bem” matam: um estudo sociológico sobre linchamentos.** Encontro Anual da ANPOCS, nº 35. Belo Horizonte, 2011.

RAGNINI, Marcela. **A autotutela penal na sociedade contemporânea: reflexões Jusfilosóficas.** 60 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Rondônia, Cacoal. 2015.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet.** Porto Alegre: Sulina. Editora Meridional, Coleção Cibercultura. 2009.

RODRIGUES, Isabela Aguiar Alô. **Conflitos nas redes sociais da internet: reflexões sobre três casos de linchamento virtual.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Segurança Pública) – Universidade Federal Fluminense, Niterói. 2020.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Crimes Praticados por Multidões.** Jusbrasil. 10 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-praticados-por-multidoes/1732861599>>. Acesso em: 1 maio 2023.

SANTOS, Ana Clara Carraro; GONÇALVES, Juliana Rui Fernandes dos Reis. **A Responsabilidade Penal por Induzimento ou Instigação ao Suicídio dos Autores de Cyberbullying.** Revista Jurídica Luso Brasileira, ano, v. 7, p. 105-129. 2019.

SANTOS, L.M.T.P. **A Cultura do “Cancelamento” nas Redes Sociais e os Direitos da Personalidade.** Portal Da Cidade Registro. 8 abr. 2022. Disponível em: <<https://registro.portaldacidade.com/noticias/papo-de-especialista/a-cultura-do-cancelamento-nas-redes-sociais-e-os-direitos-da-personalidade-5232-3135>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça Linchamentos, costume e conflito**. 206 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia), Mestrado em Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

SOARES, Gabriela. **Linchamento Virtual: Direitos Humanos e Responsabilidades à Luz da Lei 12.965/14 - Marco Civil da Internet**. Revista da Emeron, Porto Velho/RO - Brasil, n. 24, p. 190–207, 2018.

SOUZA, Murilo; CHALUB, Ana. **Projeto criminaliza o cancelamento e o linchamento virtuais**. Agência Câmara de Notícias. Portal da Câmara dos Deputados. 19 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/954205-projeto-criminaliza-o-cancelamento-e-o-linchamento-virtuais>>. Acesso em: 2 maio 2023.

VENTURA, Gabriella de Miranda. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana versus A Liberdade de Expressão: Responsabilidade Penal em Casos de Linchamento Virtual**. Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2018.